



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 19-29.2013.6.02.0020, CLASSE 31

ACÓRDÃO N.º 11.392
(19.10.2015)

RECURSO CRIMINAL Nº 19-29.2013.6.02.0020, CLASSE 31

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : João Luís Lôbo Silva e Outros
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**
REVISOR : **Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

EMENTA.

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A MATERIALIDADE DO ILÍCITO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral exige o dolo específico, ou seja, a intenção de “obter ou dar voto” ou “conseguir ou prometer abstenção”.

2. Na hipótese dos autos, não há prova cabal e definitiva de que tenha havido a entrega, o oferecimento ou a promessa de bem ou vantagem à Sra. Carmelita Marques Santos, ou outro eleitor, em troca do voto;

3. De igual forma, não se fez prova de que consistiria a participação do Recorrente, como autor mediato, na prática delituosa. Inexistência de responsabilidade penal objetiva.

5. Recurso provido para, reformando a sentença, absolver o Recorrente, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em face da insuficiência do acervo probatório para a condenação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Criminal e dar-lhe provimento, reformando a decisão do juízo *a quo*, no sentido de absolver Marcos Antônio dos Santos, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2015.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 19-29.2013.6.02.0020, CLASSE 31

- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso criminal interposto por Marcos Antônio dos Santos, em face da Decisão do Juiz Eleitoral da 20ª Zona (Traipu-AL), que julgou procedente Ação Penal condenando o Recorrente na pena de detenção por 02 (dois) anos, convertida em restritiva de direito, além de multa, em razão do reconhecimento da prática de conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral.

Segundo se depreende da narrativa da Denúncia (fls. 02/07), na véspera do dia reservado para o pleito eleitoral de 2008, por volta das 23 horas, a eleitora de nome Carmelita Marques Santos teria recebido em sua residência a visita de Juliana Kummer, esposa do então candidato a prefeito Marcos Santos, ora Recorrente.

Naquela ocasião teria sido entregue à Sra. Carmelita uma cesta básica de gêneros alimentícios, em troca de seu voto, a fim de beneficiar o Recorrente nas eleições que ocorreriam no dia subsequente.

Afirmou-se, ainda, na denúncia, que a movimentação estranha na redondeza, altas horas da noite, acabou por chamar a atenção de uma vizinha, que teria testemunhado a doação, efetuada pela Sra. Juliana Kummer à Sra. Carmelita Marques, de uma cesta básica, no nítido espoco de, em troca, obter-lhe o voto.

A Denúncia afirma, ainda, que o delito de corrupção eleitoral, previsto nos termos do art. 299 do código eleitoral, não teria sido perpetrado diretamente pelo ora Recorrente, mas por sua esposa, em seu benefício, demonstrando assim o caráter mediato da autoria do Recorrente em relação à conduta delitiva narrada na peça exordial.

Com vistas na instrução do feito, o Ministério Público requer a juntada da integralidade das cópias dos autos da Ação Penal 1-42.2012.6.02.0020, cujo objeto cuida da conduta da Sra. Juliana Kummer, referente aos mesmos fatos narrados. Requer ainda a oitiva da referida vizinha da Sra. Carmelita Marques, a Sra. Jacira Mora Santos, sua irmã, a Sra. Ângela Márcia Mota Santos e Arlindo Marques da Silva.

Ao fim, requer a condenação do ora Recorrente, na pena prevista no art. 299 do Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 19-29.2013.6.02.0020, CLASSE 31

Às fls. 12/1.348 consta a juntada de cópia da Ação Penal manejada pelo Ministério Público em face da Sra. Juliana Kummer.

Devidamente citado, o Recorrente apresentou Defesa Prévia (fls.1.356/1.363), alegando, em síntese, que a ação penal não encontra o devido suporte probatório, de modo que se revela incapaz de resultar na condenação perseguida, porquanto alheia aos meios adequados de prova.

Afirma, ainda que o réu em “*momento algum fora flagrado comprando votos, sequer foi visto na casa da eleitora Carmelita Marques Santos*”, bem como nega a prática de entrega de qualquer benesse em troca de voto.

Sustenta, por fim, que o delito eleitoral previsto no art. 299 do CE demanda a prova do elemento subjetivo doloso, o que não se encontra presente no feito. Por fim, em atenção ao princípio da eventualidade, alega que o único meio de prova colacionado pelo Ministério Público, consistente na oitiva de testemunha, enseja dúvida acerca da culpa do ora Recorrente, de modo que lhe socorreria o princípio do *in dubio pro reo*, resultando, em igual forma, em sua absolvição.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Jacira Mota Santos (fls. 1.372/1.374), Ângela Márcia Mota Santos (fls. 1.375/1.378) e Arlindo Marques da Silva (fls.1.379/1.381), bem como as testemunhas de defesa, Carmelita Marques Santos (fls. 1.382/1.383) e Isabel Cristina de Oliveira (fls. 1.384). Consta ainda dos autos o interrogatório do ora Recorrente (fls. 1.385/1.387).

O Ministério Público Eleitoral apresentou Alegações Finais (fls. 1.397/1.404), argumentando, em síntese, que o ora Recorrente teria agido de maneira mediata e indiretamente, por meio de sua esposa, para a prática do crime de corrupção eleitoral. Apoia ainda a tese de acusação nos depoimentos das testemunhas ouvidas. Ratifica os termos da denúncia, pugnando pela condenação do réu.

Nas Alegações Finais aduzidas pela Defesa (fls. 1.403/1.408), a tese de negativa de autoria delitiva, bem como a de ausência de prova competente para a condenação, voltaram a ser aventadas, desta feita contando ainda com argumentos no sentido de desqualificar a lisura dos depoimentos prestados em juízo.

Em sentença de fls. 1410/1419, o magistrado de primeiro grau entendeu por julgar procedente a Ação Penal, condenando o recorrente à pena base de 02 (dois)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 19-29.2013.6.02.0020, CLASSE 31

anos de detenção, convertida por uma pena restritiva de direitos - prestação de serviços a comunidade -, e ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de um salário mínimo, no valor vigente ao tempo do fato.

A Defesa apresentou Recurso dirigido a este Tribunal (fls. 1.422/1.433), sob o fundamento de inexistência de provas hábeis a ensejar condenação do Recorrente, na medida em que as imputações que lhe foram feitas consistiriam em “mera presunção” sem qualquer lastro probatório. Por fim, pleiteou pela reforma da decisão singular, com sua absolvição, ou, sucessivamente, que o recurso seja provido para diminuir a pena inicialmente fixada.

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões (fls. 1.435/1.436) afirmando que a decisão condenatória estaria em consonância com o conteúdo da denúncia oferecida e com as provas contidas nos autos, não merecendo qualquer reparo. Por fim, pugnou pela manutenção da sentença atacada.

Em parecer, acostado às fls. 1442/1447, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso criminal, por entender que no presente caso foi suficientemente demonstrada a prática do crime de corrupção eleitoral pelo Recorrente, sobretudo com vistas na coleção de provas testemunhais contidas nos autos.

Após o Parecer Ministerial, o Recorrente retorna aos autos, por conduto da Petição de fls. 1.450/1.454, fazendo juntar aos autos cópia do Acórdão deste Tribunal de nº 11.014, de 23.03.2015, que julgou o Recurso Criminal nº 1-42.2012.6.02.0020, Classe 31, reformando a decisão do juízo *a quo*, para absolver a Sra. Juliana Kummer dos Santos das acusações contra ela imputadas, decorrentes dos mesmos fatos objeto do presente processo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 19-29.2013.6.02.0020, CLASSE 31

- VOTO.

Sr. Presidente, demais Desembargadores, os presentes autos documentam Ação Penal manejada pelo Ministério Público Eleitoral, com assento na 20ª Zona Eleitoral, em face de Marcos Antônio dos Santos, por alegada prática do crime de Corrupção Eleitoral (Art. 299 do CE).

De início, observo que o procedimento previsto para Ações Penais deste jaez foi regularmente atendido, todo iter processual foi atendido, em homenagem ao devido processo legal. Houve regular apresentação de Defesa Prévia (fls. 1.356/1.363), o ora Recorrente foi assistido por advogados em todos os atos do processo (fls. 1.364), inclusive quando da realização de interrogatório (fls. 1.385/1.387), bem como houve apresentação de Alegações Finais (fls. 1.403/1.408). Devidamente intimado da Decisão condenatória vergastada, a interposição do presente Recurso se deu dentro do prazo de 10 (dez) dias, segundo preceito constante do art. 362 do Código Eleitoral.

Com essas considerações, entendo que o processo tramitou em respeito aos ditames constitucionais, notadamente aqueles concernentes às garantias do contraditório e da ampla defesa, vindo o presente processo ao conhecimento desta Corte com ampla devolutividade da matéria posta em julgamento. Considerando, ainda, que o processo se encontra maduro para julgamento conheço do Apelo para, sem mais delongas, passar a enfrentar o mérito da demanda.

De plano, verifico que os fatos em discussão nos presentes autos dizem respeito aos mesmos eventos examinados no processo nº 1-42.2012.6.02.0020, desta feita em cotejo das eventuais responsabilidades penais do Sr. Marcos Antônio dos Santos, como eventual autor mediato da alegada prática criminosa, e não mais concernente à conduta da Sra. Juliana Kummer dos Santos, Ré no aludido processo, na qualidade de autora imediata.

Em virtude da condenação nos autos do processo nº 1-42.2012.6.02.0020, a Sra. Juliana Kummer dos Santos manejou Recurso Eleitoral dirigido a este Tribunal, tendo sido absolvida das acusações pela maioria dos votos dos membros do Pleno desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 19-29.2013.6.02.0020, CLASSE 31

Corte de Justiça, segundo os termos constantes do Acórdão nº 11.014, de 23.03.2015, da lavra da então Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

O cerne do quanto decidido naquele processo diz respeito a ausência de provas, hábeis a infirmar juízo no sentido da efetiva prática delituosa, prevista nos termos do art. 299 do Código Penal, sobretudo considerando o elemento subjetivo do tipo, a exigir a comprovação do dolo específico.

Naquela ocasião, após detida análise das questões essenciais postas em julgamento, declinei-me no sentido de acompanhar o bem lançado voto da Relatoria da Desa. Elisabeth Nascimento, porquanto a instrução do feito verificava-se insuficiente a ensejar juízo condenatório.

No meu entender, a realidade do presente processo, muito embora se tenha produzido 7 (sete) volumes de autos, não difere do quanto verificado no processo nº 1-42.2012.6.02.0020, no sentido de que não foi produzido material probatório capaz de inclinar entendimento para a condenação do ora Recorrente. Aliás, grande parte do volume de documentos colacionados aos presentes autos, diz respeito a reprodução xerográfica do processo nº 1-42.2012.6.02.0020, tomado como elemento de prova emprestada para a instrução do presente feito.

Da análise do quanto posto nos autos, verifica-se que os elementos de prova com carga negativa aos interesses do ora Recorrente se restringem a colheita dos testemunhos de Jacira Mota Santos (fls. 1.372/1.374), de sua irmã, Ângela Márcia Mota Santos (fls. 1.375/1.378) e de seu esposo, Arlindo Marques da Silva (fls.1.379/1.381), cunhado de Jacira Mota Santos. Trata-se, portanto, do testemunho de pessoas restritas a uma mesma família.

Entendo que além de conter certas contradições a fragilizar as ilações que hipoteticamente se fariam possíveis a partir dos depoimentos, as provas testemunhais colecionadas nos autos são inconvenientemente restritas a um mesmo núcleo familiar, sem que haja qualquer outro elemento de convicção a corroborar os depoimentos.

Deveras, não se percebe dos autos qualquer auto de apreensão das supostas cestas básicas, que teriam sido distribuídas em troca de voto, igualmente não se percebe sequer boletim de ocorrência, registrando a *notitia criminis* perante a autoridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 19-29.2013.6.02.0020, CLASSE 31

policial ao tempo em que teriam ocorridos os fatos descritos nos autos. Em verdade, as testemunhas mantiveram-se silentes e inertes, mesmo tendo o suposto conhecimento dos eventos relatados, até que foram posteriormente procuradas, a fim de testemunharem sobre os fatos em julgamento.

Para além desses testemunhos, mas nenhum outro elemento de prova foi colacionado aos autos, constituindo-se como única fonte probatória do processo, de modo que todo juízo de convicção, nos termos em que previsto pelo Art. 155 do CPP, deve necessariamente concentrar-se exclusivamente na aludida prova testemunhal.

Sucedem que os depoimentos colacionados nos autos não inspiram, a meu sentir, juízo categórico acerca da existência de conduta típica a ser atribuída ao Recorrente, porquanto trazem informações imprecisas e lacônicas, sem demonstrar de modo claro e indubitável a existência de captação ilícita de sufrágio, tampouco conseguem inferir a eventual conduta do Recorrente.

Aliás, em todo caderno processual, não há qualquer descrição da conduta do Recorrente, que surge como Réu na demanda, de forma objetiva, tão somente por ter sido candidato no pleito, e que supostamente seria o beneficiário da alegada compra de votos. A ausência de descrição da conduta do Recorrente, sem apontar qual a efetiva participação que teve em todo o processo de corrupção, em que consistiriam as eventuais atividades ilícitas do Recorrente, representa verdadeira afronta a um modelo de processo penal minimamente democrático e garantista.

O propósito das anotações que empreendo se destina a justificar as profundas dúvidas que o parco acervo probatório desperta em meu juízo, tanto no que concerne à materialidade do tipo penal afirmado na denúncia, como também no que diz respeito ao patrocínio autoral do Recorrente para a execução do tipo.

Da leitura dos depoimentos produzidos no processo, portanto, duas questões saltam de forma mais evidente: a) a primeira diz respeito ao fato de que nenhum dos depoimentos dedicam-se a descrever a conduta do Recorrente, mas apenas de pessoas supostamente ligadas a sua campanha eleitoral para prefeito do município de Traipu, sem que haja qualquer outro elemento de prova a infirmar participação mediata do Recorrente; e b) Os depoimentos, quando cotejados em conjunto, revelam-se inconsistentes e dúbios, despertando sérias dúvidas acerca da verdade dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 19-29.2013.6.02.0020, CLASSE 31

A título exemplificativo é valioso notar as seguintes passagens do depoimento da Sra. Jacira Mota Santos, em cotejo com o quanto afirmado pela Sra. Ângela Márcia Mota Santos e o Sr. Arlindo Marques Silva, a fim de exemplificar o quanto afirmado, *verbis*:

Sra. Jacira Mota Santos:

(...) percebeu um veículo tipo Fiat Uno de cor vermelha parado de frente a residência de sua vizinha. (...)
(...) observou que na calçada de dona Carmelita já estava colocada duas bolsas, com cestas básicas, dando para ver que era gêneros alimentício; (...)
(fls. 1.373)

Sra. Ângela Márcia Mota Santos:

(...) quando viu na porta da casa de Jucivan um veículo Saveiro de cor preta, na qual estavam retirando de dentro da casa de Jucivan umas bolsas de cor preta e colocando na carroceria da Saveiro. (...)
(...) a depoente não viu nem percebeu o que estava sendo transportado dentro das bolsas, até porque as bolsas estavam amarradas; que, segundo a depoente, algumas horas depois a sua irmã Jacira lhe telefonou e disse que as bolsas que estavam saindo da casa de Josivan estavam naquela oportunidade em um outro carro (...)
(fls. 1.375/1.376)

Sr. Arlindo Marques da Silva:

(...) viu um caminhão que descarregou na porta da residência (...)
(...) e que não sabe o que estava no interior do saco, até porque não dava para ver; (...)
(...) chegou a comentar com ela que aquilo que estavam transportando, deveria ser cesta básica. (...)
(fls. 1.379/1.380)

Os breves trechos acima transcritos, no meu entender, demonstram certas inconsistências e contradições, que lançam nos depoimentos aludidos uma inconveniente sombra de dúvidas, que não permite inferir a ocorrência de algum tipo penal de forma convicta e categórica.

Acaso tenha ocorrido a distribuição de cestas básicas em troca de votos, como é possível ter por certo de que aqueles pacotes não identificados pela Sra. Ângela Márcia Mota Santos, de conteúdo ignorado, transportados em um veículo Saveiro sejam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 19-29.2013.6.02.0020, CLASSE 31

os mesmos vistos pela Sra. Jacira Mota Santos sendo descarregados de um veículo Fiat Uno? Onde reside o liame causal a ligar de modo indubitável os dois eventos?

Acaso os eventos narrados pelas testemunhas estejam em conexão causal, como pôde a Sra. Jacira Mota Santos ter identificado o conteúdo das bolsas, transportadas no Fiat Uno, como gêneros alimentícios, enquanto a Sra. Ângela Márcia Mota Santos e o Sr. Arlindo Marques da Silva afirmam que o conteúdo das bolsas, transportadas pela Saveiro, estavam ocultos, não sendo possível identificar de que se tratava? Seriam, portanto, as mesmas sacolas? Haveria ou não relação entre as sacolas colocadas na Saveiro (ou caminhão, segundo o depoimento do Sr. Arlindo) e aquelas descarregadas do Fiat Uno na casa vizinha da Sra. Jacira Mota Santos?

Outras questões ainda me despertam dúvidas acerca da capacidade dos depoentes de descreverem os fatos de forma objetiva e coerente.

A Sra. Ângela Márcia Mota Santos afirma em depoimento que teria se encontrado com Jucivan e “a advertiu que ela estava fazendo coisa errada” (fls. 1.376). Bem, se a Sra. Ângela Márcia não identificou o conteúdo das bolsas, e, portanto, não conheceria qual a destinação e propósito das mesmas, como pôde afirmar que haveria algo de “errado”? Seria uma ilação legítima? Baseada em que elementos? Influuiu na percepção do fato um sentimento de antipatia pelo Recorrente, sobretudo em razão do problema causado pelo Recorrente a seu irmão Ediel, de modo que a depoente tenha alcançado uma conclusão de algo que sequer viu? Seria portanto confiável, ao ponto de se fundamentar um decreto condenatório, um depoimento desse jaez?

Todas essas questões não me permitem formar um juízo categórico de convicção, acerca da materialidade de conduta típica, imprescindível para afrontar o *status libertatis* de um cidadão, através de um pronunciamento judicial condenatório.

Verifico, como já afirmado, que os autos estão alheios a quaisquer outros tipos de provas, de modo que não se tem como corroborar a tese de acusação com outros instrumentos de prova. Não há qualquer elemento capaz de ser analisado em cotejo com os vacilantes depoimentos aludidos, de modo a robustecer a ilação de que houve a prática do tipo penal descrito na denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 19-29.2013.6.02.0020, CLASSE 31

Noto que não consta dos autos nenhuma testemunha de acusação que não seja da mesma família, não há apreensão de nenhuma sacola preta com gêneros alimentícios, nenhum veículo apreendido, nenhum cabo eleitoral acusado do intermediar compra de votos, sendo, por tais razões, extremamente frágil a instrução probatória constante dos autos, imprópria, portanto, para fundamentar um pronunciamento condenatório.

Aliás, mesmo acreditando que estariam “fazendo coisa errada” os depoentes não procuraram ao tempo das eleições qualquer autoridade policial, ou mesmo o Ministério Público ou o Juiz Eleitoral, mantendo-se silentes quando os eventos supostamente teriam ocorrido. Acaso eles tivessem noticiado esses eventos, poderia ser que houvesse maiores elementos para se formar a convicção por um juízo condenatório.

Essas questões reverberam de modo perturbador, porquanto suscitam a lembrança das ácidas palavras de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, que reforçam o cuidado de se apreciar a prova testemunhal, de modo ainda mais atento na seara eleitoral, conforme trecho que abaixo transcrevo:

Seguidos testemunhos mentirosos e declarações igualmente mentirosas feitas em cartório deixam em má situação a prova testemunhal. Pessoas sem recursos dirigem-se, “espontaneamente”, a cartórios cíveis (não à polícia, ao Ministério Público ou ao Juiz Eleitoral...), pagam as taxas devidas e deitam “declarações” públicas de que foram procuradas para vender o voto. A força probante dessas declarações se assemelha ao poder de compra de uma nota de R\$ 3,20. (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**, São Paulo: Atlas, 2012. p.52)

Por certo que os elementos do presente caso não correspondem precisamente com a situação descrita por Luiz Carlos dos Santos Gonçalves na transcrição acima, contudo a forma cáustica com que o ex-Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais aborda o tema é valiosa e pertinente, no sentido de demonstrar como interesses escusos podem se valer da prova testemunhal, no propósito de alcançar objetivos políticos, com esquiva dos meios democráticos procedimentais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 19-29.2013.6.02.0020, CLASSE 31

Diante dessas questões, não alcanço do acervo probatório constante dos autos a conclusão da existência da materialidade do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Ressalto, por oportuno, que o entendimento que ora apresento encontra ampla aceitação, em casos semelhantes, na Jurisprudência do TSE, conforme exemplifica o julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP.

1. A condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em **prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do fato criminoso pelo réu.**

2. No caso dos autos, não houve provas aptas a comprovar a autoria do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pois os dois depoimentos prestados em juízo mostraram-se contraditórios.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 569549 – Varre-sai/RJ. Acórdão de 17/03/2015. Relator(a) Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 10/04/2015, Página 36.)

(Grifei)

Ademais, como já referido no julgamento da Ação Penal nº 1-42.2012.6.02.0020, o tipo penal em questão exige a presença do dolo específico, não sendo suficientes meros indícios da entrega de alguma benesse, é preciso que tal entrega se efetue com vista a obtenção da contrapartida do voto do eleitor. É preciso, portanto, a comprovação de que tenha sido oferecido, entregue ou prometido algum bem ou vantagem a eleitor especificamente em troca de voto. Tal requisito não se encontra presente nos autos.

Acerca dessa questão é valioso transcrever breve trecho do acórdão deste Tribunal, que julgou a Ação Penal nº 1-42.2012.6.02.0020, no sentido de que não se comprovou o dolo específico exigido para o tipo, *verbis*:

Vale ressaltar, por oportuno, que o tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral exige o dolo específico, ou seja, a intenção de “obter ou dar voto” ou “conseguir ou prometer abstenção”. Como se vê dos autos, não há provas consistentes de que a eleitora Carmelita, ou sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 19-29.2013.6.02.0020, CLASSE 31

filha Neuza, tenham recebido algum bem ou vantagem, ou tenham aceitado promessa de doação em troca de seu voto. Também não há prova robusta de que a denunciada Juliana, ora recorrente, tenha entregue, oferecido ou prometido bem ou vantagem à eleitora Carmelita ou sua filha Neuza, ou outro eleitor, em troca de seus votos.

De fato, o tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral exige a efetiva comprovação do elemento subjetivo da conduta, na medida em que a hipótese legalmente descrita demanda um especial fim de agir do agente corruptor. Em outros termos é dizer, a conduta de dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem deve se dirigir à finalidade específica de obtenção do voto ou sua abstenção. São os termos do aludido dispositivo legal:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, **para obter ou dar voto** e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Para a efetiva realização do tipo penal é necessário que, para além da prova da existência de conduta causalística, sejam realizadas provas robustas e inequívocas da realização do elemento subjetivo exigido na tipicidade fechada da hipótese penal. É preciso, portanto, ter em vistas que cada um dos elementos do dolo precisam ser identificados e delimitados na instrução penal. Acerca do tema é relevante a transcrição de breve trecho da obra de Mirabete, verbis:

São elementos do dolo, portanto, a *consciência* (conhecimento do fato que constitui fato típico) e a *vontade* (elemento volitivo de realizar esse fato). A consciência do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo, prevendo ele os dados essenciais dos elementos típicos futuros em especial o resultado e o processo causal. A vontade consiste em resolver e executar a ação típica, estendendo-se a todos os elementos objetivos conhecidos pelo autor que servem de base a sua decisão em praticá-la. (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, N. Renato. Manual de direito penal: parte geral, arts. 7º a 120 do CP. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 137)

Com essas reflexões busco apontar grave falha na instrução do presente processo, eis que tanto em face da *consciência do fato*, como no que diz respeito à *vontade de realizar o fato*, de modo dirigido e interessado especificamente da obtenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 19-29.2013.6.02.0020, CLASSE 31

do voto, não se produziu nenhum esforço argumentativo ou probatório dirigido especificamente a demonstrar a adequação da suposta conduta ao elemento subjetivo do tipo.

Os sete volumes dos autos constitui-se um verdadeiro deserto no que diz respeito a demonstra como o Recorrente buscou realizar “*todos os elementos do tipo, prevendo ele os dados essenciais dos elementos típicos futuros em especial o resultado e o processo causal*”. Desse modo, não se verifica qualquer liame que associe causalisticamente a conduta do Recorrente à suposta entrega de cestas básicas, nem mesmo se erige das provas que essa suposta entrega de gênero alimentício tenha se dado no propósito de obtenção de voto.

O Ministério Público não se desincumbiu do ônus argumentativo, tampouco da obrigação de produzir prova, no sentido de demonstrar efetivamente a conduta delitiva do Recorrente. Em verdade, a postulação Ministerial restringe-se a pleitear a condenação do ora Recorrente por força de uma espécie de inexistente responsabilidade penal objetiva do candidato. A prosperar o pleito condenatório estar-se-ia criando uma figura estranha ao processo penal democrático e garantista, no sentido de que imputar responsabilização penal objetiva ao titular de campanha eleitoral, por qualquer desvio de conduta de algum de seus correligionários ou cabos eleitorais, hipótese absolutamente vedada por nosso sistema constitucional.

Por fim, como se essas questões não bastassem, há nos presentes autos ainda outra dificuldade em se cogitar da manutenção da Decisão de piso, eis que os presentes autos dirigem-se a julgar o Recorrente na qualidade de autor mediato do delito de corrupção eleitoral. O Recorrente não teria sido executor direto da conduta delituosa, mas um mandante, um autor intelectual.

Sucedem que os supostos executores diretos foram absolvidos por este Egrégio Tribunal nos autos da Ação Penal nº 1-42.2012.6.02.0020, como acima foi referido. Desse modo, não há como persistir condenação de eventual autor mediato, diante das particularidades do presente caso, considerando que a razão da absolvição dos executores diretos se deveu a falta de prova da existência de conduta penalmente relevante, nos termos do Art.386, VII, do CPP:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 19-29.2013.6.02.0020, CLASSE 31

(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Destarte, no meu sentir, encontro barreiras intransponível para manter a Decisão recorrida, que condenou o Recorrente pela prática do crime de corrupção previsto no art. 299 do Código Eleitoral, porquanto não se encontra provas irrefutáveis da autoria e materialidade do delito de corrupção eleitoral descrito na denúncia, ou mesmo prova da autoria do tipo.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, a fim de, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reformar a Sentença condenatória recorrida e absolver o Recorrente Marcos Antônio dos Santos do crime de corrupção eleitoral, em razão de insuficiência de provas da materialidade e autoria do delito tipificado no Art. 299 do Código Eleitoral,

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 19-29.2013.6.02.0020, CLASSE 31

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 19-29.2013.6.02.0020

Prot. 13.355/2013

ORIGEM: TRAIPIU - AL

JULGADO EM: 19/10/2015 (SESSÃO Nº 78/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO(A): MARIA CELINA BRAVO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Criminal e dar-lhe provimento, reformando a decisão do juízo a quo, no sentido de absolver Marcos Antônio dos Santos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.392, de 19/10/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL nº 19-29.2013.6.02.0020, CLASSE 31

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11392 foi conferido(a) na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 19/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 187, em 21/10/2015, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS